Documento: 572021

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0006870-19.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014493-53.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: RUAN MARTINS DOURADO

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RUAN MARTINS DOURADO, contra ato imputado ao Juízo 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

O paciente teve deferido em seu desfavor o Pedido de Prisão Preventiva (Autos no 0006545-60.2021.8.27.2706), devido à suposta prática do delito previsto no artigo 121,  $\S$  2º, incisos III e IV, do Código Penal, em 28/6/2020.

Neste Habeas Corpus, a impetrante informa que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 8/3/2021, quando já havia passado 8 meses do cometimento do crime.

Destaca que o paciente somente foi preso em 18/5/2022, tendo passado 1 ano e 2 meses da decretação da prisão.

Sustenta que a prisão foi decretada meses após o cometimento do crime, estando ausente a contemporaneidade da medida imposta, porque os motivos que a ensejaram, há mais de um ano atrás, não se aplicam ao paciente. Alega que o paciente, em nenhum momento, se furtou do deve de esclarecer

os fatos.

Ressalta que, durante o tempo em que se encontrava em liberdade, o paciente passou a trabalhar, bem como que possui residência fixa. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com posterior confirmação meritória. O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o paciente e outras quatro pessoas foram acusados pelo Ministério Público pela prática de homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, e pela facilitação da corrupção do menor que, em tese, teria praticado o homicídio com eles. Informa que a denúncia foi oferecida em 21/1/2021 e recebida em 26/1/2021, que o acusado foi citado pessoalmente no dia 10/6/2021 e a resposta escrita à acusação apresentada pela Defensoria Pública Estadual no dia 30/6/2021. A primeira audiência de instrução foi realizada em 6/12/2021 e a audiência em continuação se realizou em 10/6/2022, tendo a instrução sendo findada nesta data. No momento em que prestou as informações, aguardava-se a apresentação de memoriais pelas partes. Aduz que a prisão preventiva foi decretada em 8/3/2021, sob o fundamento da ordem pública e garantia da instrução processual, não havendo nada a acrescentar ou modificar. O mandado de prisão foi cumprido em 17/5/2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

De início, destaca-se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém será privado de sua liberdade física, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 70).

Com efeito, a previsão do artigo 50, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida.

Em nosso ordenamento jurídico, a decretação da prisão preventiva, está vinculada à prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Tendo como finalidade a defesa da ordem pública ou econômica, ou a preservação da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Conforme exposto, verifica-se dos autos que a decretação da prisão preventiva ocorreu por decisão fundamentada a respeito da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso III e IV do Código Penal e indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente. Verifica—se a comprovação da existência de crime e indícios de autoria (depoimentos constantes do Auto de Prisão em Flagrante - declarações das testemunhas), bem como o perigo que a liberdade do flagrado oferece à ordem pública, considerando-se as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como pelo contexto existente. Uma vez que, tal crime, representa a banalização da violência vivenciada atualmente, com explícita ofensa a bens da vida de relevante grau valorativo, como segurança coletiva e a integridade individual física e moral.

Constata—se do laudo de exame de corpo de delito da vítima (Evento 1, INQ1, dos Autos de Inquérito Policial no 0016039—80.2020.8.27.2706), que a causa da morte se deu por anemia aguda, provocada por ferimentos de arma

branca. De acordo com a descrição, houve ferimento no crânio, pescoço, múltiplos orifícios no tórax, nos membros superiores e no dorso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal"(STJ – HC: 386318 SP 2017/0015066-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017) Grifei.

Nesse contexto, ressalta-se que o delito em comento é daqueles que amedrontam a sociedade e indica a periculosidade do agente, devendo merecer uma repreensão enérgica, mostrando-se necessária a adoção de medidas que reprimam tais condutas.

Ademais, importante replicar informações contidas na manifestação da Procuradoria de Justiça, a fim de demonstrar a necessidade de segregação cautelar da paciente:

"Importante salientar, ainda, que apesar dos bons predicados indicados pelo Impetrante, sob o argumento de que "durante o tempo em que se encontrava em liberdade, o paciente passou a trabalhar, bem como que possui residência fixa", os mesmos não foram suficientes para arredarem a conclusão da autoridade acoimada coatora acerca da impossibilidade da concessão do benefício postulado. (...) Assim, demonstrada a necessidade da medida e a escorreita fundamentação sobre a manutenção da prisão cautelar, correto o entendimento do nobre Julgador a quo, pois acaso seja solto, repita—se, o réu poderá encontrar novas razões para continuar a delingüir."

Destarte, não obstante o argumento da ausência de contemporaneidade da medida diante dos fatos, impende destacar que trata-se de caso complexo com pluralidade de envolvidos, o que dificulta a instrução criminal para enquadramento dos acusados e suas respectivas responsabilidades no crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva. 4. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade dos crimes e do agente

(delitos supostamente perpetrados por agente integrante de organização criminosa, apontado como um dos responsáveis pela prática de crimes de homicídio, em razão de conflitos gerados pelo tráfico de drogas). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o recorrente ter uma extensa folha de antecedentes, bem como possuir condenação criminal com trânsito em julgado). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 99374 RS 2018/0145649-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) - grifei

Dessa maneira, conclui-se que as razões que lastrearam a não concessão do direito de o paciente aguardar o deslinde do feito em liberdade, em princípio, encontra-se amparado nas disposições legais vigentes, além de suficientemente fundamentado em situações fáticas concretas, de maneira idônea e satisfatória.

Importante consignar também que residência fixa e demais condições favoráveis, isoladamente, não garantem ao paciente a concessão da liberdade provisória, bem como não obstam a decretação da prisão preventiva, tampouco impõem a revogação do ato segregador. Posto isso, voto por não conceder a ordem pleiteada, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente RUAN MARTINS DOURADO, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572021v8 e do código CRC 67c546e1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 14/7/2022, às 7:19:30

0006870-19.2022.8.27.2700

572021 .V8

Documento: 572076

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0006870-19.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014493-53.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: RUAN MARTINS DOURADO

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína

## EMENTA

- 1. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INSUBSISTENTE. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.
- 1.1 Sabe-se que a decretação de prisão preventiva é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Na hipótese verifica-se que o conjunto probatório é incisivo em apontar a materialidade e autoria delitiva, sendo, pois, suficiente para embasar a segregação cautelar do paciente.
- 1.2 Mostra-se correta à decisão que decreta a prisão preventiva, quando se constata que a mesma se encontra devidamente fundamentada nos requisitos exigidos, em razão da existência de elementos concretos, além de levar em consideração a natureza do crime e a pena máxima a ele cominada.
- 1.3 Não obstante o argumento da ausência de contemporaneidade da medida diante dos fatos, impende destacar que trata-se de caso complexo com pluralidade de envolvidos, o que dificulta a instrução criminal para enquadramento dos acusados e suas respectivas responsabilidades no crime.
- CONDIÇÕES PESSOAIS. ISOLADAMENTE. INAPLICABILIDADE.
- 2.1 Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando existirem demonstrados nos autos elementos hábeis que recomendem a manutenção da custódia cautelar. **ACÓRDÃO**
- A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conceder a ordem pleiteada, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente RUAN MARTINS DOURADO, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572076v4 e do código CRC c39abdf7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 18/7/2022, às 20:7:20

0006870-19.2022.8.27.2700

572076 .V4

Documento: 570842

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0006870-19.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014493-53.2021.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: RUAN MARTINS DOURADO

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RUAN MARTINS DOURADO, contra ato imputado ao Juízo 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

O pedido de Prisão Preventiva foi deferido em desfavor do paciente (Autos no 0006545-60.2021.8.27.2706), devido à suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, em 28/6/2020.

Neste Habeas Corpus, a impetrante informa que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 8/3/2021, quando já havia passado 8 meses do cometimento do crime.

Destaca que o paciente somente foi preso em 18/5/2022, tendo passado 1 ano e 2 meses da decretação da prisão.

Sustenta que a prisão foi decretada meses após o cometimento do crime, estando ausente a contemporaneidade da medida imposta, porque os motivos que a ensejaram, há mais de um ano atrás, não se aplicam ao paciente. Alega que o paciente, em nenhum momento, se furtou do deve de esclarecer os fatos.

Ressalta que, durante o tempo em que se encontrava em liberdade, o paciente passou a trabalhar, bem como que possui residência fixa. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com posterior confirmação meritória.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o paciente e outras quatro pessoas foram acusados pelo Ministério Público pela prática de homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, e pela facilitação da corrupção do menor que, em tese, teria praticado o homicídio com eles. Informa que a denúncia foi oferecida em 21/1/2021 e recebida em 26/1/2021, que o acusado foi citado pessoalmente no dia 10/6/2021 e a resposta escrita à acusação apresentada pela Defensoria Pública Estadual no dia 30/6/2021. A primeira audiência de instrução foi realizada em 6/12/2021 e a audiência em continuação se realizou em 10/6/2022, tendo a instrução sendo findada nesta data. No momento em que prestou as informações, aguardava-se a apresentação de memoriais pelas partes. Aduz que a prisão preventiva foi decretada em 8/3/2021, sob o fundamento da ordem pública e garantia da instrução processual, não havendo nada a acrescentar ou modificar. O mandado de prisão foi cumprido em 17/5/2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 570842v4 e do código CRC a14a5cb1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 5/7/2022, às 14:58:24

0006870-19.2022.8.27.2700

570842 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0006870-19.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

PACIENTE: RUAN MARTINS DOURADO

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONCEDER A ORDEM PLEITEADA, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE RUAN MARTINS DOURADO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário